

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 02162/13.  
PLL Nº 251/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 10.199/07 - Estatuto do Pedestre, dispondo sobre a aplicação de rendas de multas de trânsito.

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso I, II e VIII).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estatui competir ao Município exercer poder de polícia em matérias administrativas de interesse local (art 13, inciso I).

A Lei Orgânica declara competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, promover adequado ordenamento territorial, estabelecer limitações urbanísticas, sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar a utilização de logradouros públicos e dispor sobre os serviços públicos (artigo 8º, incisos III, X, XI e XV, e artigo 9º, inciso II).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) estatui competir aos Municípios regulamentar o trânsito de veículos e pedestres, implantar, manter e operar o sistema de sinalização e os dispositivos e os equipamentos de controle viário no âmbito da respectiva circunscrição (art. 24, incisos II e III).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do que dispõe a Lei Orgânica (art. 94, inciso XII), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição, por implicar disposição de receitas municipais.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.  
Em 10 de setembro de 2013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594